

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 125/2023.

AUTORIA: Ver. Daniel Vasconcelos

EMENTA: DISPÕE sobre a implantação do projeto jovem atleta nas escolas públicas do município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO JOVEM ATLETA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INOBSERVÂNCIA AOS ARTS. 59 E 148, I, DA LOMAN. ILEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Daniel Vasconcelos que dispõe sobre a implantação do projeto jovem atleta nas escolas públicas do município de Manaus e dá outras providências.

Dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Deliberado em 03/04/2023.

Distribuído para parecer em 05/04/2023.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que dispõe sobre a implantação do Projeto Jovem Atleta nas escolas públicas do município de Manaus e dá outras providências.

Prevê que as escolas públicas deverão disponibilizar as inscrições aos alunos a partir do quinto ano do ensino fundamental, a fim de que participem do Projeto Jovem Atleta nas seguintes modalidades: futebol, handebol, natação, basquete, vôlei, ginástica, atletismo e judô.

Além disso, aduz que caberá à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a iniciativa privada, a implantação do referido projeto.

Em que pese se verifique o excelente cunho de interesse público da propositura, percebe-se que a redação do projeto de lei impõe obrigações ao órgão da administração direta municipal, qual seja, a Secretaria de Educação.

Trata-se, portanto, de ato que não observa o Princípio da Harmonia entre os Poderes colimado no art. 2º da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse diapasão, tem-se ainda o disposto no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus, que trata das matérias privativas ao Poder Executivo:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Ademais, verifica-se que o projeto, ao tornar obrigatória a disposição aos alunos de várias modalidades de esporte, cria despesa aos cofres públicos, mais precisamente em relação ao quantitativo de professores de educação física e a construção e/ou manutenção de quadras e piscinas esportivas nas escolas, a fim de viabilizar a proposta.

Assim, é necessário que haja a respectiva previsão orçamentária, nos exatos termos dos art. 167, da CF e art. 148, inciso I, da LOMAN. Vejamos:

Art. 167. São vedados:

- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 148. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não-incluídos no orçamento anual;

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o presente projeto adentra matéria privativa



PROCURADORIA LEGISLATIVA

do Executivo, nos termos do inciso IV do art. 59 da LOMAN, bem como deixa de apresentar a respectiva previsão orçamentária, nos exatos termos dos art. 167, da CF e art. 148, inciso I, da LOMAN, razões pelas quais opina-se pelo não prosseguimento da proposta.

É o parecer.

Manaus, 12 de abril de 2023.

Priscilla Botelho S. de Miranda

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa

Ane Caroline C. Gomes

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





PROCURADORIA GERAL

PL: 125/2023.

AUTORIA: Ver. Daniel Vasconcelos EMENTA: DISPÕE sobre a implantação do projeto jovem atleta nas escolas públicas do município de Manaus e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 17 de abril de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS



Documento 2023.10000.10030.9.028574
Data 17/04/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.028574

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 17/04/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

